



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

AO.

EXMO.

SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

GILBERTO ABDON HELOU

PROCESSO N.º 094/2018

EDITAL N.º 080/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 065/2018

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EXECUÇÃO DE ATÉ 250.000 M² DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO, PLANIALTIMÉTRICO, CADASTRAL E PARA CORTE E ATERRO DE ÁREAS PÚBLICAS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - RECURSOS

A empresa **DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA**, protocolo nº 04571/2018, protocolou tempestivamente, recurso contra classificação das empresas **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA** e **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA** no presente certame.

A empresa **VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, protocolo nº 04572/2018, protocolou tempestivamente, recurso contra classificação das empresas **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA** e **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA** no presente certame.

A empresa **VICTORIANE ENGENHARIA LTDA EPP**, protocolo nº 04570/2018, protocolou tempestivamente, recurso contra classificação das empresas **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA** e **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA** no presente certame.

Aos 06 (seis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, a pessoa jurídica **DRT TOTPOGRAFIA E PROJETOS LTDA**, protocolo nº 04571/2018, protocolou tempestivamente, recurso contra classificação das empresas **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA** e **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA** no presente certame, nos termos que passamos a transcrever:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP

PREGÃO N.º. 065/2018

DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.019.317/0001-96, Rua Benedito Pereira Rocha, 469-D – Parque das Palmeiras – Angra dos Reis – RJ – CEP: 23906-510, não se



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

conformando com a decisão da comissão julgadora, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** expondo razões do recurso a seguir:

Objeto: Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a execução de até 250.000 m² de levantamento topográfico planimétrico, planialtimétrico, cadastral e para corte e aterro de áreas públicas pelo período de 12 (doze) meses.

Preço Médio estimado (Prefeitura) – R\$ 418.333,31

Empresas:

LATINA AMBIENTAL LTDA – R\$ 417.500,00

D.P. GREMES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA – R\$ 250.000,00

COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIREL – R\$ 250.000,00

VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 230.000,00

DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA – R\$ 225.000,00

VICTORIANE ENGENHARIA LTDA – R\$ 212.500,00

GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS – R\$ 210.000,00

CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA – R\$ 150.000,00

Os itens 7.5 e 7.7 do Edital dispõem:

7.5 – Adotar-se-á como critério de aceitabilidade de preço o indicado no ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO, desclassificando-se as propostas cujos preços sejam manifestadamente inexequíveis (art. 40 X e 48 II e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93).

7.7 – A apresentação da proposta implicará, por si só, na aceitação tácita de todas as cláusulas deste edital e dos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, do Decreto Municipal nº. 1.943/2004 e da Lei Federal nº. 8.666/93, no que couber, e demais normas complementares.

O edital do pregão faz menção ao texto da lei da qual todos os licitantes estavam cientes.

Mas, no decorrer do certame, após a abertura dos envelopes de preço, viu-se que o preço da licitante **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA**, que ofertou o preço de R\$ 150.000,00 estava fora do percentual de 70% da média dos preços ofertados pelos demais licitantes e abaixo dos 50% da estimativa do preço da prefeitura, que por consequência é **MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEL**.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*Assim, de acordo com o edital e com o texto da lei, a proposta da licitante **CIDATEC** deveria ter sido desclassificada, como manda o item 7.5 do Edital, da qual todos os licitantes estavam cientes e aceitaram, conforme item 7.7 do edital.*

Em continuação ao certame, a empresa GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS, cobriu a oferta da empresa CIDATEC, reforçando a ilegalidade e descumprindo também o texto do edital. Não desclassificando as licitantes citadas, a Prefeitura descumpriu a regra estabelecida no edital violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a administração deve seguir o que a lei diz, sendo o edital a lei do certame.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que:

*O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).*

Ao fazer tal violação, a prefeitura muda as “regras do jogo” violando o princípio da isonomia e impessoalidade, favorecendo as empresas mencionadas acima em detrimento das demais que estavam de acordo com o texto do edital.

Note-se que, segundo o próprio edital, as empresas deveriam ter sido desclassificadas, mas, ao contrário, tiveram suas propostas aceitas sem a necessidade de apresentarem suas composições de custo para verificação de eventual exeqüibilidade.

Foram aceitas as propostas sem qualquer cuidado, colocando os demais licitantes em situação desfavorável e a prefeitura em situação de risco uma vez que poderá sofrer a consequência de não ter o contrato cumprido e arcar com os custos de nova contratação.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Deste modo, requer a desclassificação das propostas das empresas CDATEC e GRAVI por descumprirem o texto da lei e do edital a fim de que os atos da administração se tornem legais, com a continuação da licitação e oferta de lances dos demais licitantes classificados, como medida de JUSTIÇA!

Pede deferimento.

Angra dos Reis, 06 de agosto de 2018.

*Engenheiro Civil Alexandre Daré
CREARJ 2006103470
Diretor Técnico”*

Aos 06 (seis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, a pessoa jurídica **VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, protocolo nº 04572/2018, protocolou tempestivamente, recurso contra classificação das empresas **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA** e **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA** no presente certame, nos termos que passamos a transcrever:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 65/2018

VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF nº. 62.957.998/001-74, estabelecida na Rua Los Angeles, 31, Cidade Monções, CEP 04564-030, São Paulo – SP, por intermédio de seu representante legal, firmado ao final, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de ato da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia/SP pelas razões que apresenta a seguir:

A Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, publicou edital de pregão presencial com o objetivo de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a execução e até 250.000 m² de levantamento topográfico planimétrico, planialtimétrico, cadastral e para corte e aterro de áreas públicas pelo período de 12 (doze) meses.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Participaram da sessão as empresas: VICTORIANE ENGENHARIA LTDA, D.P. GREMES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIREL, GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS, CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, LATINA AMBIENTAL LTDA e DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.

A empresa **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA**, ofertou preço de R\$ 150.000,00, valor 357% abaixo do preço médio obtido pela Prefeitura em orçamentos pré licitatórios, tendo sua proposta superada na fase lances pela empresa **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS**, que ofertou o valor de R\$ 140.000,00, 33% abaixo de sua oferta inicial e 333% abaixo do preço médio obtido pela Prefeitura em orçamentos pré licitatórios.

Dos preços que foram ofertados por essas duas licitantes vê-se que as propostas são inexeqüíveis pelos critérios contidos na Lei 8.666/1993 que dispõe no artigo 48, II, § 1º:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Podemos extrair que ambas as propostas não satisfazem a legislação, estando estas, abaixo dos percentuais que a lei considera mínimos para considerar a proposta exequível.

Aceitando a proposta, a Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, descumpre o princípio da legalidade.

Além disso, o preço oferecido pelas empresas citadas está abaixo dos valores médio e mínimo orçados anteriormente pela própria prefeitura.

Isto indica que não somente pelo critério legal, mas pelo de mercado, os preços são inexeqüíveis.

A contratação dos serviços nos preços apresentados constitui risco à administração.

Neste sentido:

***“Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).*”**

Além disso, pelo critério da lei a proposta da empresa declarada vencedora deveria ser desclassificada com a possibilidade de apresentar recurso ou composição dos seus custos por meio de solicitação da prefeitura.

*Não pode a comissão de licitações agir de ofício para declarar exequível uma proposta que a lei diz ser inexeqüível, já que a lei diz que a proposta que se verifica inexeqüível tem que ter **“demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.”***



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim, o ato da comissão de licitações é ilegal e, portanto nulo na medida em que não cumpre o que diz a lei e classifica de ofício a proposta da empresa GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS.

Assim, requer que as propostas da empresa GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS e CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA sejam consideradas desclassificadas por serem inexeqüíveis e estarem fora da realidade de mercado, convocando as demais empresas participantes para ofertarem lances no prosseguimento do pregão.

Pede deferimento.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

*LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
RG: 10.701.955-3"*

Aos 06 (seis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, a pessoa jurídica **VICTORIANE ENGENHARIA LTDA EPP**, protocolo nº 04570/2018, protocolou tempestivamente, recurso contra classificação das empresas **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA** e **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA** no presente certame, nos termos que passamos a transcrever:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

*Pregão Nº: 065/2018
Processo: 094/2018*

VICTORIANE ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.518.288/0001-00, sediada na Rua Quinta de Almiara, 111, Parque Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 05852-490, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 combinado com o artigo 48, inciso II § 1º da Lei 8.666/93 pelos motivos que passa a expor e ao final requerer:

DO CERTAME



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Trata-se de pregão presencial, cujo objeto e Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a execução de até 250.000 m² de levantamento topográfico planimétrico, planialtimétrico, cadastral e para corte e aterro de áreas públicas pelo período de 12 (doze) meses.

O preço orçado pela administração municipal era de R\$ 418.333,31.

*Foi ofertado como menor preço a quantia de R\$ 140.000,00, ou R\$ 0,56 o metro quadrado, pela empresa **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS**, após cobertura do preço inicial ofertado pela empresa **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA**.*

Após diligência dos atestados foi declarada vencedora do certame.

Em que pese o respeito pela decisão tomada, vê-se que a mesma não respeita o texto legal pelas razões que passa a expor

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O artigo 48, inciso II, § 1º da Lei de Licitações aduz:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestadamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Levando-se em consideração o texto legal, vemos que o valor ofertado pela Recorrida não condiz com o critério objetivo estabelecido pela Lei de Licitações uma vez que se encontra com valores abaixo dos percentuais estabelecidos para que seja considerada exequível.

*A teor do que consta a ata do certame, o **VALOR MÉDIO DAS PROPOSTAS FOI DE R\$ 243.125,00.***

Seguindo-se o critério objetivo da lei, e aplicando-se o percentual de 70% ao preço médio, tem-se o valor de R\$ 170.187,50.

Logo, os preços ofertados pela 1ª e 2ª colocadas, R\$ 140.000,00 e R\$ 150.000,00 respectivamente seria manifestamente inexecutáveis.

Ainda pelo critério legal, tendo em vista o preço estimado pela administração, de R\$ 418.333,31, estariam desclassificadas as propostas com valor inferior a 50% do preço da administração, ou seja, inferiores a R\$ 209.166,65.

Logo, estariam desclassificadas a 1ª e 2ª colocadas.

Some-se a isso o fato de que, a vencedora foi consultada previamente sobre o valor cobrado pela mesma para execução dos serviços, fornecendo preço que amparou a administração na preparação do certame e lá, informou preço quase 100% maior ao preço final ofertado.

Tal fato, contraria o preceito editalício contido no item 7.4 do instrumento convocatório:

7.4 – Os preços ofertados deverão ser equivalentes aos praticados no mercado, na data da apresentação da proposta.

O preço destoa flagrantemente do preço praticado no mercado, seja com base nos orçamentos na fase de preparação do certame quanto nas propostas apresentadas pelos licitantes que compareceram ao mesmo.

Justifica a administração a aceitação da proposta com a seguinte declaração:

“Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Quanto à assertiva da administração, cabe o questionamento: como a administração tem conhecimento de que os materiais e instalações que dizem respeito ao certame são de propriedade do próprio licitante, uma vez que não foram apresentadas por este, composição de custos ou qualquer informação neste sentido?

Admite-se na presente fase o descumprimento do princípio da legalidade por parte da administração uma vez que o texto legal IMPÕE que, os licitantes que não estiverem adequados aos critérios objetivos da lei quanto ao preço, apresentem sua composição de custos, O QUE NÃO ACONTECEU.

Não cabe à administração defender licitante sem deixar de cumprir exigência legal.

Neste sentido se faz pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim””. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. (p. 82)*

Por corolário, ferido por parte da administração o princípio da ISONOMIA uma vez que, ao DEFENDER A PROPOSTA DO LICITANTE QUE CONSIDEROU VENCEDOR DO CERTAME, deixou de tratar igualmente os demais licitantes, que cumpriram o preceito legal e apresentaram propostas coerentes com os orçamentos obtidos pela administração em fase preparatória do certame, do qual participou o licitante considerado vencedor do mesmo, oferecendo preço quase 100% superior ao ofertado na fase de lances.

Descumprida por parte do administrador, na pessoa do pregoeiro, a assertiva que consta em sua justificativa para aceitar a proposta do licitante considerado vencedor, de que “a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos”.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*Como defender tal afirmação uma vez que não cumprindo o texto legal de que serão desclassificadas “propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato?***

Uma vez que não foram apresentadas tais documentações de iniciativa do próprio licitante e mais grave, por provocação da administração, não há de se reconhecer a viabilidade da proposta da Recorrida e da segunda colocada, com suas conseqüentes desclassificações.

DO PEDIDO

*Deste modo requer seja reformada a decisão desta comissão, a teor dos motivos expostos, **com finalidade de corrigir as inconformidades apontadas**, declarando desclassificadas as propostas das licitantes GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS E CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, por serem manifestamente inexeqüíveis, anulando-se os atos administrativos posteriores e, por conseqüência classificando a Recorrente em primeiro lugar, dando-se continuidade do certame a partir deste posto, não só para que não existam discussões desnecessárias – administrativas ou judiciais, mas a fim de garantir a correta execução deste procedimento assegurando, aos licitantes, igualdade de condições de participação no certame.*

Requer ainda, seja remetido o presente recurso para análise da autoridade superior.

*Termos em que
Pede e Aguarda Deferimento.*

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

*Carlos Roberto de Araújo
CREA 0640991471”*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

II – DAS CONTRARRAZÕES

Aos 06 (seis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de COMUNICADO do recurso interposto, via e-mail, bem como disponibilizou o referido comunicado no site www.aguasdelindoi.sp.gov.br no link de licitação.

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, a pessoa jurídica **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA**, protocolo nº 05668/2018, protocolou tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** ofertados pelas empresas **DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA**, **VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **VICTORIANE ENGENHARIA LTDA EPP**, nos termos que passamos a transcrever:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA- SP.

PROCESSO N.º 094/2018

EDITAL N.º 080/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 065/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EXECUÇÃO DE ATÉ 250.000 M² DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO, PLANIALTIMÉTRICO, CADASTRAL E PARA CORTE E ATERRO DE ÁREAS PÚBLICAS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA,

*neste ato representada pelo seu sócio Júlio Jókuthy, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas DRT Topografia, Vallarta Arquitetura e Victoriane Engenharia Ltda, o que faz pelas razões que seguem:*

I – Síntese do ocorrido:

No dia aprazado foi aberta a sessão Pública da qual participaram oito empresas. Na fase de lances a empresa GRAVI ofertou o menor lance. Aberto o envelope contendo a documentação de habilitação, e posta à análise dos demais licitantes presentes, houve questionamento quanto aos atestados de capacidade técnica, motivo de a sessão ter sido suspensa para que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio realizassem diligência a fim de esclarecer os questionamentos levantados.

Realizadas as diligências e com as respostas das empresas consultadas, entendeu por bem a Comissão em habilitar a GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA vez que



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

atendeu as exigências do edital e apresentou o menor lance para o objeto licitado.

Inconformadas, recorreram as empresas DRT Topografia, Vallarta Arquitetura e Victoriane Engenharia Ltda, alegando inexecutabilidade do valor ofertado pela Gravi.

II – Dos fatos:

Nenhuma razão assiste às Recorrentes, senão vejamos:

- 1) *A empresa Gravi tem sua sede na cidade de Itapira-SP, a uma distância de 18km de Águas de Lindóia, onde serão realizados os serviços topográficos;*
- 2) *Entre as cidades não há praça de pedágio;*
- 3) *Os serviços serão realizados pelo próprio sócio Julio;*
- 4) *Os equipamentos são próprios;*
- 5) *Os únicos gastos serão com gasolina para o deslocamento e materiais como piquetes, marcos e desenhos impressos, que serão suportados com tranquilidade dentro do valor ofertado.*

Desta forma, pode-se afirmar que o lance ofertado pela GRAVI não é inexecutável ou irrisório, que possa comprometer a satisfação do objeto almejado pela Prefeitura de Águas de Lindóia.

Para corroborar nossa tese de executabilidade dos serviços, transcrevemos manifestações do TCU e da doutrina dominante sobre o assunto.

Deliberações do TCU:

*“(…) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. **Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.** (…) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)” grifamos

Extraímos da Doutrina:

“(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)

*“(...) 5) A Questão da Inexecuibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) ... Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

econômica.(...) 5.6) (...) Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456). grifamos

Por fim, trazemos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, para quem “Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 14ª, São Paulo, 2010, p.653).

Desse modo concluímos:

- a) o valor ofertado pela GRAVI é absolutamente exequível;*
- b) as orientações do TCU, a doutrina dominante e as disposições legais afetas ao assunto, não autorizam a desclassificação de propostas sob o argumento da inexecutabilidade, admitida apenas como exceção, em hipóteses muito restritas.*

III – Do Pedido:

Ante o exposto, espera e requer a total improcedência dos Recursos, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa Gravi Topografia e Projetos Urbanos S/S Ltda, por medida de Justiça!

Itapira, 08 de agosto de 2018.

*GRAVÍ – Topografia e Projetos Urbanos
Júlio Jókuthy
Sócio Proprietário”*

A pessoa jurídica **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA**, não ofertou contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas já citadas anteriormente, embora regulamente cientificada da existência dos mesmos.

III – DO JULGAMENTO

Diante do acima exposto, após transcorrido os pertinentes prazos legais, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, tem a informar o que segue:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A questão da inexequibilidade das propostas, não é algo que deve ser pautada, apenas em cálculos aritméticos. Como dizer que uma empresa não é apta a realizar o serviço/ofertar o bem, sem demonstrar que tal obrigação é impossível de ser cumprida?

Necessário se faz tecermos algumas considerações quanto a questão da exequibilidade/inexequibilidade das propostas.

A Lei de licitações, em seu artigo 48, informa em seu § 1º que, consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; ou
- b) Valor orçado pela administração.

A Lei de licitação, no parágrafo § 1º do artigo 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.

A disciplina do § 1º, portanto, torna a questão da exequibilidade **SUJEITA A VARIÁVEIS TOTALMENTE INCONTROLÁVEIS ALEATÓRIAS E CIRCUNSTANCIAIS**. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transforma-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Tais regras autorizam presunção relativa de inexequibilidade e tal presunção se mostra mais evidente quando estamos diante de um procedimento licitatório, processado sob a modalidade de pregão.

Novamente nos socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexequibilidade:

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.
[GRIFAMOS]

Assim, a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, **IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO**, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela.

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(...)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecutabilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)

(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexecutabilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)

“(...) 5) A Questão da Inexecutabilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(...)
5.6) (...) *Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.”*
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Vale tecermos algumas considerações acerca da parte final do parágrafo 3º do art. 44 da Lei 8.66/93, já citado anteriormente, que traz ainda em seu bojo exceções ao regramento da imediata desclassificação das propostas. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

*§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**(...)” (grifamos)*

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir a *materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração*”. Vale aqui consignar que a Recorrida **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA** declarou, em sede de **CONTRARAÇÕES** que

- 1) A empresa tem sua sede na cidade de Itapira-SP, a uma distância de 18km de Águas de Lindóia, onde serão realizados os serviços topográficos;
- 2) Entre as cidades não há praça de pedágio;
- 3) Os serviços serão realizados pelo próprio sócio Julio;
- 4) Os equipamentos são próprios;
- 5) Os únicos gastos serão com gasolina para o deslocamento e materiais como piquetes, marcos e desenhos impressos, que serão suportados com tranquilidade dentro do valor ofertado.

Diante das afirmações da Recorrida, parece ficar evidente que os custos por ela apresentados para execução dos serviços são adequados à sua perfeita remuneração além de vantajosos à Administração.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Transcrevemos, ainda, o acórdão proferido em 2007 pelo Tribunal de Contas da União (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios, também traz posicionamento semelhante ao anteriormente esposado:

*17.3.29 (...). A representante **justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra- estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição.** (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando **a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante**(...) (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) [GRIFAMOS]*

Por fim, vale consignar que os Recursos apresentados não foram acompanhados de nenhum documento que comprovasse as alegações ali esposadas de que a proposta aceita pela Prefeitura seria inexecutável, limitando-se a argumentar que não houve observância de um dispositivo legal e que tal aceitação estaria ferindo o princípio da **ISONOMIA** uma vez que, estaríamos “**DEFENDENDO A PROPOSTA DO LICITANTE QUE CONSIDEROU VENCEDOR DO CERTAME**”. Tal alegação, em especial, só macula o bom relacionamento e a cordialidade que deve imperar na relação entre licitantes e equipe de pregão sem contribuir para uma discussão saudável de pontos de vistas e opiniões; é preciso consciência do que se diz e medir o alcance do que se registra, a legitimidade do **RECURSO** administrativo é com base em discutir-se a reavaliação do julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Nosso trabalho é realizado com profissionalismo e dedicação, ou seja, o departamento de licitações tem trabalhado muito, com enorme esforço e labuta para atender as necessidades do município, trabalhando sempre para o bem da cidade, além disso, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública Municipal, em especial no presente caso o da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público sobre o privado.

IV - CONCLUSÃO

Assim, considerando todo o acima expostos, numa análise perfunctória da matéria trazida à essa municipalidade, não nos parece serem inexecutáveis a proposta da empresa **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA**, e tampouco a contratação por esse valor nos parece um risco à Administração, visto que, se a empresa não cumprir com o contrato estará sujeita a aplicação das penalidades cabíveis.

Entendemos, portanto que não assiste razão aos recursos das empresas **DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, e VICTORIANE ENGENHARIA LTDA EPP**, no presente certame, opinando o Pregoeiro e a Equipe de Apoio pela manutenção da habilitação da empresa **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA** e classificação na fase de proposta da empresa **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA**, mantendo-se, assim inalterada a decisão anteriormente prolatada, constante da Ata da Sessão Pública, de 12/07/2018



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 15 de agosto de 2.018.

Rodrigo Felipe Quirino
Pregoeiro

DARCY ROBERTO IGNÁCIO
EQUIPE DE APOIO

DIDEROT CAMARGO NETTO
EQUIPE DE APOIO

WALLACE DAS CHAGAS MATHIAS
EQUIPE DE APOIO



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO N.º 094/2018

EDITAL N.º 080/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 065/2018

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA e VICTORIANE ENGENHARIA LTDA EPP**

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 12/07/2018.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 21 de agosto de 2018

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO N.º 094/2018

EDITAL N.º 080/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 065/2018

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

OBJETO: Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a execução de até 250.000 m² de levantamento topográfico planimétrico, planialtimétrico, cadastral e para corte e aterro de áreas públicas pelo período de 12 (doze) meses.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **VICTORIANE ENGENHARIA LTDA EPP** devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 12/07/2018

Destarte, segue comunicado para os participantes do certame e a municipalidade estará providenciando ainda a publicação no DOE da presente decisão e a disponibilização do presente no site do município www.aguasdelindoiia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e o Processo em epígrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL compras@aguasdelindoiia.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 21 de agosto de 2.018

Atenciosamente,

Rodrigo Felipe Quirino
Pregoeiro.

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.